



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

Acórdão n.º 50/CC/2023

de 28 de Dezembro

Processo n.º 67/CC/2023

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Partido Nova Democracia (ND), representado pelo seu Mandatário Distrital, não se conformando com o Despacho recaído no Recurso Eleitoral n.º 07/1ª/2023, do Tribunal Judicial do Distrito de Gurúè, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, atinente à Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, apresentando, em síntese, a seguinte fundamentação:

- Por conta de inúmeras irregularidades e ilegalidades que minaram a expressão de vontade, a liberdade e a verdade eleitoral ocorridas no escrutínio do dia 10 de Dezembro último, nas treze (13) mesas da Autarquia de Gurúè, requer a nulidade do processo de votação e apuramento intermédio na referida Autarquia;

- Considera, o recorrente, que constituem causas de nulidade, entre outras: (i) as irregularidades relacionadas com indícios de enchimento de urnas por cidadãos não eleitores; (ii) irregularidades no decurso da votação; (iii) inviabilização deliberada do direito à impugnação prévia e (iv) indícios de falsificação do apuramento intermédio;

- Na sua argumentação, o recorrente denuncia que a acta e o edital de apuramento autárquico intermédio apresentam indícios de falsificação, posto que os resultados obtidos nas mesas de votação, onde o Partido ND saiu vitorioso, não condizem com os que foram publicados pelos Serviços de Administração Eleitoral, ao que acresce o facto de o respectivo Mandatário ter sido impedido de assistir aquele acto e de apresentar a reclamação ou protesto;

- A recusa de apresentação da reclamação ou protesto verificou-se igualmente no processo de votação e no apuramento parcial, onde os presidentes das mesas de voto rejeitaram a concessão de impressos de reclamação e noutros casos declinaram a sua assinatura, originando, deste modo, o bloqueio da observância do princípio de impugnação prévia.

Termina, o recorrente, solicitando ao Conselho Constitucional a procedência do recurso e, conseqüentemente, a declaração de nulidade do processo de votação nas treze (13) mesas da Autarquia de Gurúè.

O recorrente juntou documentos.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso é tempestivo e foi interposto por entidade legítima, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 140 da Lei Eleitoral.

O objecto do presente recurso é o despacho proferido pela Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Gurúè, no Processo n.º 7/1ª/2023, 1ª Secção, que julgou improcedente o recurso contencioso eleitoral.

Com efeito, foi entedimento do Tribunal de 1ª instância que a petição do recorrente não se fez acompanhar da decisão recaída sobre a reclamação apresentada no acto de apuramento intermédio e tão-pouco juntou outros elementos de prova, requisitos estes que são essenciais para a admissibilidade do recurso no âmbito do contencioso eleitoral.

Na verdade, a observância da obrigatoriedade de impugnação prévia, instituída no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, segundo o qual *as irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto* e a necessidade de junção de elementos de prova a que se refere o n.º 3 do citado artigo 140 constituem alguns dos pressupostos de admissibilidade de recurso do contencioso eleitoral.

De facto, só se pode falar em recurso eleitoral se houver uma decisão recaída sobre uma reclamação, protesto ou contraprotesto contra o acto praticado pela administração eleitoral, ocorrido durante as fases eleitorais, com a qual não se concorda.

Dito de outro modo, *todos os factos que devem fundamentar o recurso deverão ter sido previamente objecto de apreciação e decisão pelos órgãos da administração eleitoral, pois só o não provimento da reclamação ou protesto desencadeia um litígio entre os concorrentes às eleições e administração eleitoral.*

*Sem a reclamação ou protesto na mesa de votação, na comissão provincial de eleições ou na CNE, não há litígio; não havendo litígio, não há como recorrer à tutela jurisdicional. O princípio da impugnação prévia é requisito ou pressuposto fundamental de recorribilidade contenciosa quanto ao contencioso de votação e apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral ou nacional (...).*

*A falta de impugnação não pode ser suprida a posterior por força do princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, visto que o processo eleitoral decorre em cascata<sup>1</sup>.*

A impugnação prévia, no momento da verificação das irregularidades, é uma exigência da legislação eleitoral moçambicana. À guisa de exemplo, podemos citar o n.º 1 do artigo 103, n.º 4 do artigo 110 e n.º 1 do artigo 140, todos da Lei Eleitoral.

Nesta senda, decorre do imperativo legal que nos procedimentos eleitorais levados a cabo pela administração eleitoral, se o interessado não se manifestar perante um acto que esta pratique, o seu silêncio significa concordância com a sua ocorrência, tendo em conta as disposições estabelecidas sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto indicados no parágrafo antecedente.

Tal é a situação em que se encontra o recorrente.

A este propósito, importa realçar que no domínio do Direito Eleitoral Moçambicano a questão da observância do princípio de impugnação prévia constitui um dos requisitos objectivos e basilares do direito eleitoral e está em consonância com a tutela jurisdicional efectiva, ou seja, consubstancia o direito de acesso aos órgãos de justiça eleitoral e de obter uma decisão judicial em tempo útil que resolva o conflito em presença.

Sem embargo de se tornar repetitivo, constitui jurisprudência assente deste Conselho Constitucional que o *requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos praticados pela Administração Eleitoral (...) decorre do disposto no n.º 1 do artigo 140, conjugado com o n.º 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificam*", vide, por todos, o Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro.

<sup>1</sup> MACIE, Albano, O GUARDIÃO, Vol. 3, Conselho Constitucional, Maputo, 2022, pag. 91.  
*Acórdão n.º 50/CC/2023, de 28 de Dezembro*

Deste modo, o Conselho Constitucional confirma a decisão proferida pela Meritíssima Juíza do Tribunal *a quo* e declara improcedente o pedido requerido pelo impugnante.

### III

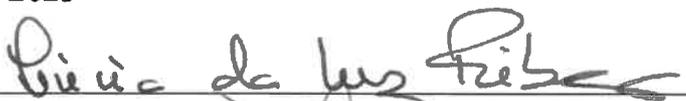
#### Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso que tem como recorrente o Partido Nova Democracia (ND) e como recorrido o Tribunal Judicial do Distrito de Gurúè, por não terem sido observados os pressupostos de impugnação prévia e de junção de elementos de prova.

Notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Dezembro de 2023

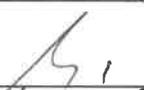
Lúcia da Luz Ribeiro



Ozias Pondja



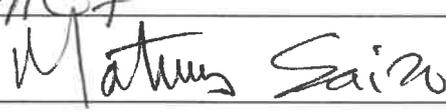
Manuel Henrique Franque



Domingos Hermínio Cintura



Mateus da Cecília Feniassa Saize



Albano Macie

